

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 2009 (nº 3.945, de 2008, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, de cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, alterando a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 318, de 2009 (nº 3.945, de 2008, na origem), de autoria do Senhor Presidente da República, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto visa a criar, no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (BACEN), cem cargos de Procurador daquela autarquia da Carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998.

Além disso, a proposição prevê que o provimento dos cargos acima referidos fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos nº 213, de 26 de agosto de 2008, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que encaminha a proposição, lembra que *o número de cargos de Procurador do Banco Central, ... permanece o mesmo desde ... [1998], não obstante as alterações legais, regulamentares e administrativas que impuseram novos*

encargos ao Banco Central do Brasil e ampliaram as atribuições de sua Procuradoria-Geral.

Continua o documento informando que inúmeros são os eventos ilustrativos dos encargos adicionais assumidos pela Procuradoria-Geral do Banco Central, dentre os quais vale destacar o aumento das demandas por informações, providências e perícias oriundas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal e das polícias estaduais; a representação judicial de servidores da autarquia, inclusive no âmbito penal, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, conforme autorizado pela Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e a alteração de procedimentos ocorrida a partir do ano de 2000 na área de acompanhamento das ações penais envolvendo administradores e ex-administradores de instituições financeiras, com o ingresso do Banco Central como assistente de acusação nos casos de maior impacto sobre o sistema financeiro nacional.

O projeto foi examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, que concluiu pela *adequação financeira e orçamentária do projeto, em conformidade com as determinações da Constituição Federal, contidas especialmente no art. 169, § 1º, e com o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa de caráter continuado, como é o caso em questão.*

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade formal, não há qualquer restrição ao PLC nº 318, de 2009, tendo em vista tratar de matéria que deve ser disciplinada em lei ordinária, de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do que dispõe a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição. Igualmente, do ponto de vista material, não há qualquer reparo a fazer.

Além disso, o projeto não apresenta vícios de juridicidade e regimentalidade e vem vazado em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, da mesma forma, a proposição deve ser acolhida.

A importância do Banco Central do Brasil ficou ainda mais evidente nos últimos tempos, quando a instituição se mostrou instrumento indispensável para assegurar a estabilidade do sistema bancário brasileiro, que passou de forma extremamente positiva pelas recentes turbulências da economia mundial. Trata-se, assim, de entidade que exerce uma função irrenunciável do Estado moderno e deve ter instrumentos e recursos para tal.

Nesse contexto, verifica-se que, efetivamente, as atribuições cometidas à Procuradoria do Bacen se ampliaram enormemente, reforçando a necessidade de atualização do respectivo quadro de pessoal, hoje muito aquém dos desafios que lhe são postos.

Caracteriza-se, dessa forma, como uma decisão estratégica de Estado permitir o crescimento do quantitativo desses recursos humanos.

Finalmente, vale registrar, conforme dito acima, que a Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa já atestou a adequação econômico-financeira e orçamentária da proposição.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 318, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator